



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206245 - MT (2024/0396147-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : CELIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT0152040
MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
PAULO AUGUSTO DE ARAUJO BOUDENS - DF044585
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742
LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581
MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675
JOÃO PEDRO SCHWAB SAMPAIO - DF083647
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegou pedido de trancamento de inquérito policial instaurado no âmbito da "Operação CURARE", destinada a apurar irregularidades na contratação emergencial de leitos de UTI-COVID em Cuiabá/MT durante a pandemia.

2. O recorrente alegou haver excesso de prazo na tramitação do inquérito, instaurado há mais de 3 anos, sem conclusão ou apresentação de relatório final, apesar de prazo judicial fixado para tanto. Sustentou ainda que as medidas cautelares seriam nulas por fundamentação genérica e violação de direitos fundamentais.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, argumentando que a complexidade do caso e a pluralidade de investigados justificariam a dilação do prazo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o prolongamento do inquérito policial, sem conclusão e com descumprimento de prazo judicial fixado, configura constrangimento ilegal que justifique o trancamento do inquérito.

III. Razões de decidir

5. O prolongamento do inquérito policial por mais de 4 anos e 6 meses, sem a apresentação de relatório final e em descumprimento de prazo judicial anteriormente fixado, configura constrangimento ilegal, por violar os princípios constitucionais da razoabilidade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

6. A complexidade do procedimento investigativo, embora relevante, não justifica a perpetuação do inquérito, sobretudo diante da inércia na realização de diligências pendentes há mais de 1 ano, sem justificativa plausível, impondo-se o trancamento do procedimento investigatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Recurso provido para determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 1011733-10.2021.4.01.3600/MT. Prejudicadas as demais questões.

Tese de julgamento:

1. O prolongamento injustificado de inquérito policial, sem conclusão e com descumprimento de prazo judicial fixado, configura constrangimento ilegal, ensejando o trancamento do procedimento investigatório.

2. A complexidade da investigação não justifica a dilação indefinida do inquérito, especialmente quando há inércia na realização de diligências pendentes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 315, § 2º; e CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 941.935/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgRg no RHC 205.505/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206245 - MT (2024/0396147-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : CELIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT0152040
MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
PAULO AUGUSTO DE ARAUJO BOUDENS - DF044585
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742
LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581
MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675
JOÃO PEDRO SCHWAB SAMPAIO - DF083647
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegou pedido de trancamento de inquérito policial instaurado no âmbito da "Operação CURARE", destinada a apurar irregularidades na contratação emergencial de leitos de UTI-COVID em Cuiabá/MT durante a pandemia.

2. O recorrente alegou haver excesso de prazo na tramitação do inquérito, instaurado há mais de 3 anos, sem conclusão ou apresentação de relatório final, apesar de prazo judicial fixado para tanto. Sustentou ainda que as medidas cautelares seriam nulas por fundamentação genérica e violação de direitos fundamentais.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do recurso, argumentando que a complexidade do caso e a pluralidade de investigados justificariam a dilação do prazo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o prolongamento do inquérito policial, sem conclusão e com descumprimento de prazo judicial fixado, configura constrangimento ilegal que justifique o trancamento do inquérito.

III. Razões de decidir

5. O prolongamento do inquérito policial por mais de 4 anos e 6 meses, sem a apresentação de relatório final e em descumprimento de prazo judicial anteriormente fixado, configura constrangimento ilegal, por violar os princípios constitucionais da razoabilidade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

6. A complexidade do procedimento investigativo, embora relevante, não justifica a perpetuação do inquérito, sobretudo diante da inércia na realização de diligências pendentes há mais de 1 ano, sem justificativa plausível, impondo-se o trancamento do procedimento investigatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Recurso provido para determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 1011733-10.2021.4.01.3600/MT. Prejudicadas as demais questões.

Tese de julgamento:

1. O prolongamento injustificado de inquérito policial, sem conclusão e com descumprimento de prazo judicial fixado, configura constrangimento ilegal, ensejando o trancamento do procedimento investigatório.

2. A complexidade da investigação não justifica a dilação indefinida do inquérito, especialmente quando há inércia na realização de diligências pendentes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 315, § 2º; e CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 941.935/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgRg no RHC 205.505/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por CÉLIO RODRIGUES DA SILVA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

O recorrente é investigado pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 317, 333, 337-E, 337-H e 337-I do Código Penal e nos arts. 1º e 2º da Lei n. 12.850/2013, no âmbito da denominada "operação CURARE".

A investigação, deflagrada em 30/7/2021, tem como objetivo apurar irregularidades na contratação emergencial de 40 leitos de UTI-COVID no Hospital Municipal São Benedito, em Cuiabá/MT, durante a pandemia de COVID-19.

O recorrente sustenta a ocorrência de excesso de prazo, pois o inquérito policial já tramita há mais de três anos, sem indiciamento ou denúncia, apesar de ter sido fixado prazo judicial de 60 dias para a apresentação de relatório final pela autoridade policial.

Alega que as medidas cautelares impostas, como afastamento de função e quebras de sigilo, violam a privacidade e intensificam o constrangimento, bem como que não houve a individualização das condutas, havendo narrativa genérica sem atribuição precisa de autoria e materialidade

Afirma que a investigação deslocou o foco dos fatos para a pessoa, com repetição de diligências e abertura de frentes sem vínculo direto com o objeto inicial que as decisões de busca e apreensão e de quebra de sigilo telemático são nulas por fundamentação genérica, em afronta ao art. 315, § 2º, do CPP.

Defende que, por derivação, as provas colhidas e as subsequentes são ilícitas e devem ser retiradas dos autos, à luz do art. 157 do CPP e do art. 5º, LVI, da Constituição.

Requer, no mérito, o trancamento do inquérito, por falta de justa causa ou por excesso de prazo, ou o reconhecimento das nulidades, com o desentranhamento das provas ilícitas.

A liminar foi indeferida (fls. 6.657-6.659).

As informações foram prestadas (fls. 6.664-6.698, 6.700-6.738 e 6.766-6.776).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, conforme a seguinte ementa (fl. 674):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUSPEITA DE FRAUDE NA SAÚDE PÚBLICA DE CUIABÁ/MT. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DE CULPA. NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA. RESPEITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO

COMPLEXO. VÁRIOS CONTRATOS SUSPEITOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

Assim como relatado, o recorrente está sendo investigado no âmbito da chamada "Operação CURARE", deflagrada em 30/7/2021, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na contratação emergencial de quarenta leitos de UTI destinados ao tratamento da COVID-19 em Cuiabá/MT, durante o período da pandemia.

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem, alegando a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão do inquérito, o qual foi denegado nos seguintes termos (fls. 6.539-6.541):

Convém salientar, inicialmente, que questões ligadas à suficiência ou não de provas para uma eventual propositura de ação penal contra o paciente são, em princípio, insuscetíveis de aferição em sede de *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, tampouco análise aprofundada de todo o conjunto probatório numa via tão estreita de cognição, inclusive, sob pena de supressão de instância, já que tal análise é, na verdade, própria das fases de recebimento da denúncia e/ou de instrução processual, onde as partes poderão articular seus arrazoados mediante a incidência do contraditório no âmbito do devido processo legal constitucionalmente tutelado.

Por outro lado, conforme se pode ver do exposto pela autoridade impetrada, trata-se de uma grande investigação em que foram deflagradas ao menos quatro fases distintas, inclusive, com desmembramento de autos apuratórios, sendo que, pelo menos em relação a uma delas (a 2ª fase), já houve oferecimento de denúncia.

Ademais, conquanto o Inquérito Policial 1011733-10.2021.4.01.3600 (IPL 2021.0006430- SR/PF/MT) em foco (correspondente à 1ª fase das investigações) tenha sido instaurado para apuração de procedimentos de dispensa de licitação e contratos emergenciais específicos (quais sejam: Dispensas de Licitação 17 e 18/2020 que originaram os Contratos Emergenciais 28 e 29/2020 firmados entre a EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA - empresa pública do Município de Cuiabá/MT - e as empresas privadas ULTRAMED - SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. e VIP SERVIÇOS MÉDICOS

LTDA, sendo o paciente CÉLIO RODRIGUES DA SILVA, à época, o administrador e representante da referida empresa pública e o responsável pela gestão dos mencionados contratos), as informações prestadas apontam que também se encontram sob apuração vários outros contratos firmados em circunstâncias semelhantes com outras empresas privadas e, igualmente, com suspeita de irregularidades, envolvendo, inclusive, a possibilidade de associação entre empresas que, em tese, seriam concorrentes. Ora, há muito restou consolidado no âmbito do STF o entendimento de que “a duração razoável do processo deve ser aferida à luz da complexidade dos fatos e do procedimento, bem como a pluralidade de réus e testemunhas. Precedentes: HC 133.580, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, D Je de 30/03/2016, e HC 88.399, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 13/04/2007” (HC 133133 AgR, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D Je de 10/11/2016).

No mesmo sentido, destaco precedente do STJ, segundo o qual “a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática.

Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.” (HC 616.794/PR, STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, D Je 04/12/2020).

Contudo, do que consta dos autos, penso estar suficientemente demonstrada a complexidade que envolve a investigação combatida, notadamente por envolver, em tese, complexa organização criminosa composta por vários indivíduos e empresas, tendo sido firmados vários contratos suspeitos, para além daqueles que ensejaram a sua instauração.

Portanto, na linha do entendimento deste Tribunal, não há como desconsiderar que eventual excesso de prazo somente configura coação ilegal “quando expressa a desídia da instância judicial de combate ao crime” (HC 0072915-62.2012.4.01.0000/RO, TRF1, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, e- DJF1 23/01/2013) , uma vez que “o prazo para a conclusão da instrução criminal não é peremptório, aceitando- se sua dilação, quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto ” (HC 002929 2 - 45.2012.4.01.0000/MT, TRF1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, e-DJF1 19/12/2012).

Assim, em que pese o tempo já decorrido desde o início das investigações o excesso de prazo para a formação da culpa

não restou evidenciado ao ponto de ensejar o imediato trancamento das investigações sob o viés de coação ilegal imposta ao paciente.

A particularidade do caso concreto justifica a dilação do prazo para a formação da culpa, sem que isso implique, no momento, constrangimento ilegal sanável na via da ação mandamental de *habeas corpus*, sendo recomendável, contudo, que seja conferida a devida prioridade na tramitação do inquérito.

Por outro lado, dos inúmeros documentos apresentados pela parte impetrante sequer foram indicadas as decisões cautelares que ela aduz possuírem fundamentação genérica, o que, evidentemente, prejudica a análise da referida alegação.

De todo modo, à luz do que foi informado pela autoridade impetrada, inclusive, com transcrição parcial de decisões proferidas nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal 1012473-65.2021.4.01.3600 e Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico 1012475-35.2021.4.01.3600, não vislumbro verossimilhança na referida alegação.

Ademais, segundo o que ali foi consignado, em princípio, o paciente Célio Rodrigues da Silva sequer foi alcançado pelos efeitos das medidas cautelares acima referenciadas.

Nas informações prestadas pelo Juízo de origem, constou que (fls. 6.767-6.768):

O Inquérito Policial nº 1011733-10.2021.4.01.3600 da denominada “Operação CURARE”, deflagrada em 30/07/2021. O procedimento investigatório foi instaurado em 08/04/2021 para a apuração de irregularidades nos procedimentos de Dispensa de Licitação nº 017/2020 (Processo nº 40.358/2020-1) e nº 018/2020 (Processo nº 40.360/2020-1), destinados à contratação de serviço de gerenciamento de 40 (quarenta) leitos de UTI-COVID, no contexto da pandemia da COVID-19, no Hospital Municipal São Benedito, em Cuiabá/MT, que resultaram na formalização dos Contratos nº 028/2020 e 029 /2020 da EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA - ECSP, diante da constatação de fundados indícios de montagem dos processos de compra direta emergencial, visando favorecer as empresas contratadas, ULTRAMED – SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. e VIP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., sendo o paciente CÉLIO RODRIGUES DA SILVA, à época, o então administrador e representante da EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA, o responsável pela gestão dos referidos contratos.

[...]

Inicialmente, necessário observar que o inquérito policial nº 1011733-10.2021.4.01.3600 (IPL nº 2021.0006430-SR/PF/MT) em foco cuida da 1ª fase da Operação CURARE, o qual foi desmembrado, sendo instaurado o IPL nº 2021.0079898 que tratou da 2ª fase da Operação CURARE, denominada de Operação CUPINCHA, deflagrada em 28/10/2021.

O IPL nº 2021.0079898-SR/PF/MT, denominado de op. Cupincha, trata-se da 2ª fase da Curare, foi instaurado na data de 02/11/2021, - para apurar a prática, em tese, dos crimes de corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333, do CP), bem como de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98). Em fase mais avançada, recebida a denúncia na data de 17/11/2021 em desfavor do paciente CÉLIO RODRIGUES DA SILVA e de mais seis investigados, foram realizadas as oitivas das testemunhas e interrogatório dos réus. O referido inquérito policial foi reclassificado para ação penal – nº 1027502-58.2021.4.01.3600.

Conforme se extrai das peças constantes do Inquérito Policial nº 1011733-10.2021.4.01.3600, encontram-se em andamento as análises dos dados bancários e fiscais, bem como dos materiais apreendidos nas 2ª e 4ª fases da Operação. Desde a última informação prestada, verifica-se que tais análises resultaram na elaboração de diversos relatórios técnicos e informações detalhadas, tanto acerca dos dados financeiros examinados quanto dos elementos materiais recolhidos nas referidas fases.

Ressalte-se que, apesar da elaboração e apresentação de diversos relatórios técnicos e informações detalhadas, as diligências investigativas ainda não foram concluídas, em razão da complexidade dos fatos apurados e do elevado número de investigados envolvidos, o que demanda maior tempo e aprofundamento na análise dos elementos colhidos. Informo, ainda, que nos autos associados do pedido de busca e apreensão n. 1022444-74.2021.4.01.3600, este juízo reconheceu o excesso de prazo das investigações e determinou a revogação das medidas cautelares diversas da prisão em relação ao recorrente CÉLIO RODRIGUES DA SILVA e outros réus (decisão ID 2194830657).

Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da autoridade policial para apresentação do relatório conclusivo das investigações relacionadas ao inquérito policial 1011733-10.2021.4.01.3600.

Após o encerramento do prazo anteriormente fixado, a autoridade policial apresentou novo requerimento de prorrogação para conclusão das diligências. Em resposta, considerando a decisão que revogou as medidas restritivas pessoais, hoje este Juízo despachou nos autos concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do relatório final.

Importante frisar que, embora tenham sido elaborados e apresentados diversos relatórios técnicos e informações detalhadas, as diligências investigativas ainda não foram concluídas, em razão da complexidade dos fatos apurados e do elevado número de investigados, o que exige maior tempo e aprofundamento na análise dos elementos colhidos.

No que tange ao pedido de trancamento do inquérito policial, é certo que tal providência somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando demonstrado, de plano, manifesto constrangimento ilegal decorrente da persecução penal.

Quanto ao excesso de prazo, o art. 5º, LXXVIII, da CF consagra o direito à razoável duração do processo, bem como aos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação. Essa garantia não se restringe ao processo judicial, aplicando-se igualmente à fase investigativa, de modo a evitar a perpetuação indevida de inquéritos e a assegurar o respeito aos direitos fundamentais do investigado.

Cabe ressaltar que o eventual reconhecimento da ilegalidade não decorre da mera aplicação de critério matemático, mas deve resultar de uma análise ponderada do julgador, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as circunstâncias específicas do caso concreto, a fim de prevenir atrasos indevidos e injustificáveis na atividade estatal.

No caso em apreço, verifica-se que o procedimento investigatório foi instaurado há aproximadamente 4 anos e 6 meses, sem que, até o presente momento, tenha sido apresentado relatório final pela autoridade policial. Destaque-se que o Juízo de primeiro grau, em 7/10/2024, fixou o prazo de 60 dias para a conclusão das investigações (fl. 6.697), determinação que permanece descumprida, evidenciando-se, assim, uma demora injustificada, não imputável à atuação da defesa.

Cabe observar, ademais, que a eventual complexidade da investigação, por si só, não pode servir como fundamento para o prolongamento indefinido do inquérito, sobretudo diante da inércia na realização de diligências pendentes há mais de 1 ano, sem nenhuma justificativa plausível para a excessiva demora na sua execução, verificando-se a ocorrência de situação excepcional, apta a justificar o trancamento da ação penal.

Nesse sentido (grifei):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo o trancamento do inquérito policial e a restituição de valores ao investigado, no contexto de investigação por crimes de lavagem de capitais e evasão de divisas.

2. A investigação teve início em 2018, com a quebra de sigilo bancário e bloqueio de valores em contas na Suíça, no âmbito da Operação Lava-Jato. Posteriormente, constatou-se a ausência de conexão com a operação, sendo redistribuída para São Paulo em 2022.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela atipicidade do crime de lavagem de capitais e pela extinção da punibilidade do crime de evasão de divisas.

3. O acórdão recorrido destacou o excesso de prazo de seis anos na investigação, a manifestação do Ministério Público pela atipicidade dos crimes e a ausência de tipificação criminal atribuível ao investigado, determinando o trancamento do inquérito e o desbloqueio das contas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o prolongamento da investigação por mais de seis anos, sem desfecho conclusivo e com manifestação do Ministério Público pela atipicidade dos crimes, configura constrangimento ilegal que justifique o trancamento do inquérito policial.

5. Outra questão em discussão é a análise do excesso de prazo à luz da complexidade da investigação e da razoável duração do processo, considerando a idade avançada do investigado e a ausência de tipificação criminal.

III. Razões de decidir

6. O prolongamento da investigação por seis anos, sem conclusão e com manifestação do Ministério Público pela atipicidade dos crimes, caracteriza constrangimento ilegal, violando os princípios da razoabilidade e da razoável duração do processo.

7. A ausência de tipificação criminal atribuível ao investigado, aliada à manifestação do Ministério Público pela extinção da punibilidade, justifica o trancamento do inquérito e o desbloqueio das contas.

8. A complexidade da investigação não justifica o prolongamento indefinido do inquérito, especialmente quando não há diligências pendentes ou elementos que justifiquem sua continuidade.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. **O prolongamento indefinido de investigação criminal sem desfecho conclusivo e com manifestação do Ministério Público pela atipicidade dos crimes configura constrangimento ilegal.** 2. A ausência de tipificação criminal e a manifestação pela extinção da punibilidade justificam o trancamento do inquérito e o desbloqueio de contas. 3. **A complexidade da investigação não justifica a dilação indefinida do inquérito sem diligências pendentes ou elementos que justifiquem sua continuidade**".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei nº 7.492/1986, art. 22, parágrafo único; Lei nº 9.613/1998, art. 1º;

Lei nº 13.254/2016, art. 5º, § 1º, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 887.709/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.06.2024; STJ, AgRg no RHC 181.056/RS, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, julgado em 17.10.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.745.394/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORDEM CONCEDIDA. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Consoante o entendimento desta Corte Superior, 'O prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade'" (AgRg no RHC n. 181.142/SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, 6ª T., DJe de 15/12/2023).

2. **"O trancamento do inquérito é medida extrema e excepcional, que só pode ocorrer nas hipóteses em que for indiscutível a injustiça e a ilegalidade no prosseguimento da investigação", situações presentes no caso (AgRg no RHC n. 143.320/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 29/6/2021) .**

3. **O caso comporta a adoção da aludida excepcionalidade. A despeito do enorme tempo transcorrido (cerca de nove anos), o procedimento investigatório está muito distante de sua**

conclusão. A existência de conflito de atribuições entre a Polícia Civil e o órgão militar leva a quadro de absoluta imprevisibilidade no que concerne ao término da investigação policial em questão.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 941.935/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível quando demonstrado, de plano, constrangimento ilegal, como no caso de excesso de prazo injustificado na fase investigativa.

2. A investigação que ensejou a ação penal perdurou por quase seis anos, sem justificativa idônea, comprometendo a segurança jurídica do acusado e afrontando o princípio da razoável duração do processo.

3. O reconhecimento da mora estatal e a ausência de justificativa plausível para a demora na apuração do delito reforçam a necessidade do trancamento da ação penal, especialmente diante da ressocialização do acusado, já condenado e cumprindo pena com êxito.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 205.505/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES DE FRAUDE RELACIONADOS AO SEST/SENAT. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FEITO TRAMITOU NA JUSTIÇA FEDERAL E RETORNOU À JUSTIÇA DISTRITAL. A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DO INQUÉRITO CONSTITUI UM DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO A TODO CIDADÃO PELAS LEIS ORDINÁRIAS E PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E PELOS TRATADOS INTERNACIONAIS DOS QUAIS O BRASIL É SIGNATÁRIO. INCERTEZA JURÍDICA QUE SE ESTENDE POR

10 ANOS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Segundo o ordenamento jurídico vigente, a duração razoável do processo e do inquérito constitui um direito fundamental assegurado a todo cidadão pelas leis ordinárias e pela Constituição da República e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Tal direito visa garantir não apenas a efetividade da prestação jurisdicional, mas também a proteção de direitos fundamentais dos jurisdicionados.

2. As investigações se estendem por 10 anos, a perpetuar o estado de incerteza jurídica quanto aos ora pacientes. Em necessária síntese, a investigação que originou a Operação São Cristóvão iniciou na esfera Federal em 2013, sendo declinada a competência à Justiça Distrital em 2014, quando foram efetivadas diversas medidas investigativas. Houve, então, um novo declínio de competência para a Justiça Federal em dezembro 2015 (em caráter liminar e provisório), na qual as investigações desencadearam a apresentação de três ações penais e uma medida cautelar. Por fim, em agosto de 2022, foi fixada a competência da Justiça Distrital para processar e julgar todos os feitos referentes à Operação São Cristóvão, em caráter definitivo.

3. Nos termos da orientação deste Superior Tribunal, não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados (RHC n. 58.138/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016) - (HC n. 799.174/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/6/2023).

4. O trancamento do procedimento de investigação criminal evidencia, na espécie, a solução que melhor ajusta os interesses dos órgãos de persecução penal com os direitos e garantias fundamentais do cidadão de não ser submetido a investigações destituídas de objeto determinado e por período desarrazoado (10 anos, com idas e vindas entre a Justiça local e a federal).

5. Ordem concedida para determinar o trancamento dos Procedimentos Investigatórios Criminais autuados sob os números 0746561-66.2023.8.07.0001 e 0746392-79.2023.8.07.0001.

(HC n. 903.562/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

Ante o exposto, na forma do art. 34, XVIII, c, do RISTJ, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus*, para determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 1011733-10.2021.4.01.3600/MT. Prejudicadas as demais questões.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0396147-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 206.245 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10117331020214013600 10179084820244010000

EM MESA

JULGADO: 16/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024
PAULO AUGUSTO DE ARAUJO BOUDENS - DF044585
RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT0152040
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526
BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742
ADVOGADA : LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581
ADVOGADOS : MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675
JOÃO PEDRO SCHWAB SAMPAIO - DF083647
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PETER RODRIGUES FERNANDES, pela parte RECORRENTE: CELIO RODRIGUES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.